



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1538050 - SP (2015/0140291-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735
AGRAVADO : JALMAR TORRES
ADVOGADOS : REGINALDO FERREIRA LIMA - SP016510
RENATO PORCHAT ASSIS DE OLIVEIRA - SP050494
AGRAVADO : IVAN DANIEL ARNOSTI
ADVOGADO : LEANDRO OLIVEIRA GOBBO E OUTRO(S) - DF030851
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO CHIERIGHINI BUENO
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO BARRETO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS GOMES
AGRAVADO : JOÃO CARLOS GARCIA
AGRAVADO : RENE CHRISTOL BARROSO
AGRAVADO : JOSE RICARDO MORAES WILMERS
AGRAVADO : HELIO CAMPOS MARQUES
AGRAVADO : JAIME ITCHIRO UEAHARA
AGRAVADO : MIGUEL LUIZ CORTEZ
AGRAVADO : IONE NASSIF CORTEZ
AGRAVADO : ELCIO GOMES JUNIOR
AGRAVADO : JOSE FERNANDO MONTEIRO DE ALCANTARA
AGRAVADO : NELSON ROBERTO DEMONTE
ADVOGADOS : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP016510
RENATO PORCHAT ASSIS DE OLIVEIRA - SP050494

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. ORIGINAIS. PROTOCOLO. PRAZO DO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/1999. ESCOAMENTO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Correção de erro material, para retificar a decisão agravada no ponto em que dela constou que o prazo final para apresentação dos originais da petição de recurso especial encaminhada via fac-símile seria o dia 13.6.2008 (sexta-feira), quanto o prazo se encerrou em 16.6.2008 (segunda-feira).

3. É intempestivo o recurso especial interposto via fac-símile quando os originais somente são protocolizados depois de decorrido o prazo de 5 (cinco) dias de que trata o art. 2º da Lei nº 9.800/1999.

4. A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada na vigência do Código de Processo Civil de 1973 é no sentido de que a tempestividade do recurso especial é aferida pela data de seu protocolo no tribunal de origem, e não pela data que consta do aviso de recebimento.

Precedentes.

5. Agravo interno não provido, com a correção do erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Ricardo Villas Bôas Cueva

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1538050 - SP (2015/0140291-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735
AGRAVADO : JALMAR TORRES
ADVOGADOS : REGINALDO FERREIRA LIMA - SP016510
RENATO PORCHAT ASSIS DE OLIVEIRA - SP050494
AGRAVADO : IVAN DANIEL ARNOSTI
ADVOGADO : LEANDRO OLIVEIRA GOBBO E OUTRO(S) - DF030851
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO CHIERIGHINI BUENO
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO BARRETO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS GOMES
AGRAVADO : JOÃO CARLOS GARCIA
AGRAVADO : RENE CHRISTOL BARROSO
AGRAVADO : JOSE RICARDO MORAES WILMERS
AGRAVADO : HELIO CAMPOS MARQUES
AGRAVADO : JAIME ITCHIRO UEAHARA
AGRAVADO : MIGUEL LUIZ CORTEZ
AGRAVADO : IONE NASSIF CORTEZ
AGRAVADO : ELCIO GOMES JUNIOR
AGRAVADO : JOSE FERNANDO MONTEIRO DE ALCANTARA
AGRAVADO : NELSON ROBERTO DEMONTE
ADVOGADOS : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP016510
RENATO PORCHAT ASSIS DE OLIVEIRA - SP050494

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. ORIGINAIS. PROTOCOLO. PRAZO DO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/1999. ESCOAMENTO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Correção de erro material, para retificar a decisão agravada no ponto em que dela constou que o prazo final para apresentação dos originais da petição de recurso especial encaminhada via fac-símile seria o dia 13.6.2008 (sexta-feira), quanto o prazo se encerrou em 16.6.2008 (segunda-feira).

3. É intempestivo o recurso especial interposto via fac-símile quando os originais somente são protocolizados depois de decorrido o prazo de 5 (cinco) dias de que trata o art. 2º da Lei nº 9.800/1999.

4. A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada na vigência do Código de Processo Civil de 1973 é no sentido de que a tempestividade do recurso especial é aferida pela data de seu protocolo no tribunal de origem, e não pela data que consta do aviso de recebimento.

Precedentes.

5. Agravo interno não provido, com a correção do erro material apontado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED DE SANTOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão que não conheceu de seu recurso especial em virtude de sua intempestividade.

Em suas razões, a agravante aponta a existência de erro material na decisão, que considerou como termo final do prazo para a entrega da petição original 13.6.2008, quando na realidade é 16.6.2008.

Sustenta que a Lei nº 9.800/1999 determina que os originais devem ser entregues em juízo no prazo de 5 (cinco) dias, o que de fato ocorreu, como se pode verificar do carimbo de recebimento apostado no AR, que indica o recebimento no Tribunal em 16.6.2008, às 9h13min.

Ressalta que referida lei buscava possibilitar a prática de atos processuais a distância, sendo inexigível que o recorrente diligenciasse a tramitação do recurso entre o setor de correspondência do Tribunal e o de protocolo.

Menciona, em benefício de sua tese, os EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 257.565/GO, em que foi considerada para o fim de aferir a tempestividade a data de recebimento da petição de agravo regimental nesta Corte, conforme atestado pelo setor competente.

Destaca, ainda, que se tem admitido a flexibilização da regra quando é possível verificar a tempestividade por outros elementos constantes do instrumento.

Defende não haver motivo para não se conhecer do recurso especial apresentado no dia 11.6.2008, pois se trata de petição digitalizada de forma absolutamente íntegra, nítida e legível, devidamente subscrita por seus patronos, devendo ser prestigiado o princípio da primazia do julgamento de mérito.

Ao final, requer que seja reconsiderada a decisão atacada ou que o recurso seja levado a julgamento no Colegiado.

Impugnação às fls. 1.696/1.699 e 1.700/1.711 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação merece não merece prosperar.

Contudo, a agravante tem razão quanto à retificação do erro material apontado.

Com efeito, constou da decisão recorrida que o prazo final para apresentação dos originais da petição de recurso especial encaminhada via fac-símile seria o dia 13.6.2008 (sexta-feira), quanto o prazo se encerrou em 16.6.2008

(segunda-feira).

No mais, não há como afastar a intempestividade do recurso.

Conforme esclarecido na decisão atacada, o acórdão recorrido foi publicado em 27.5.2008 (fl. 733, e-STJ), tendo o prazo recursal se iniciado em 28.5.2008 (quarta-feira) e se encerrado em 11.6.2008 (quarta-feira).

A recorrente enviou a petição de recurso especial via fac-símile ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 11.6.2008 (fl. 762, e-STJ), porém, os originais somente foram protocolizados em 17.6.2008 (terça-feira), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias de que trata o art. 2º da Lei nº 9.800/1999.

Cumprе assinalar que a iterativa jurisprudência desta Corte firmada na vigência do CPC/1973 é no sentido de que a tempestividade do recurso especial deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal de origem, não sendo possível a aferição da tempestividade a partir da data que consta do aviso de recebimento.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI 9.800/99. DATA DA INTERPOSIÇÃO QUE CORRESPONDE À DATA DO PROTOCOLO DO DOCUMENTO TRANSMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme precedentes desta Corte, a tempestividade do recurso especial transmitido via fac-símile (fax) é aferida pela data do protocolo da peça transmitida.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 1.441.643/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 5/12/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS DENTRO DO PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. ART. 2º DA LEI 9.800/1999. PRAZO CONTÍNUO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELA DATA DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL RESPECTIVO. SÚMULA 216/STJ.

1. Hipótese em que a decisão agravada consignou (fl. 1.345, e-STJ): 'Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 31/03/2015, sendo o agravo interposto por meio de fac-símile em 10/04/2015, dentro do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Entretanto, a versão original da peça interposta por fac-símile fora interposta fora do prazo de cinco dias previsto no art. 2.º da Lei n.º 9.800/99'.

2. Interposto o recurso via fac-símile, compete à parte insurgente apresentar os originais dentro do prazo contínuo de cinco dias, previsto no art. 2º da Lei 9.800/1999, o que não ocorreu nos presentes autos.

3. O entendimento jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que o prazo para a apresentação dos originais é contínuo, não ocorrendo sua suspensão aos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses.

4. A tempestividade dos recursos endereçados ao STJ é aferida pela data do protocolo da petição na Secretaria do Tribunal respectivo, nos termos da Súmula 216/STJ.

5. Agravo Interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.079.571/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL VIA FAC-SÍMILE. ENVIO DA PETIÇÃO ORIGINAL. PRAZO. LEI Nº 9.800/99. SÚMULA 216/STJ. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para apresentação dos originais enviados anteriormente via fac-símile é de cinco dias contínuos, contados a partir do termo final do prazo para a apresentação do recurso.

2. A tempestividade dos recursos endereçados ao STJ é aferida pela data do protocolo da petição na Secretaria do Tribunal respectivo, nos termos da Súmula 216/STJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 970.436/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 24/3/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO PROTOCOLADA VIA FAX. ORIGINAL APRESENTADO A DESTEMPO. DATA DO AR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando o original da petição é protocolado além do prazo de cinco dias após o encerramento do prazo recursal.

2. Impossibilidade de se aferir a tempestividade dos originais pela data do AR: 'O Superior Tribunal de Justiça somente está apto a aferir o requisito da tempestividade recursal pelo protocolo de recebimento, apostado na petição do recurso, sendo impossível a aferição de tal requisito pela data constante do AR.' (AgRg no Ag 1043077/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA DJe 09/12/2008.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 262.381/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2013, DJe 20/2/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. REMESSA DOS ORIGINAIS POR VIA POSTAL. PROTOCOLO REALIZADO A DESTEMPO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 216/STJ.

1. Não obstante tenha sido interposto o especial, via fac-símile, dentro do prazo recursal de 15 dias (art. 508 do CPC), os originais do recurso foram apresentados após o prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99.

2. 'A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio' (súmula 216/STJ).

3. 'O Superior Tribunal de Justiça somente está apto a aferir a tempestividade dos recursos pelo protocolo de recebimento apostado nas petições recursais, não sendo possível a sua aferição por documento emitido pelos Correios, nem pelo recebimento da petição no Tribunal de origem' (AgRg nos EDcl no Ag 1311864/GO, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Quarta Turma, DJ de 16.12.2010).

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1.128.775/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 22/6/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PRAZO DE ENTREGA DOS ORIGINAIS DESATENDIDO. AFERIÇÃO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DA SECRETARIA.

1. Considera-se intempestiva a entrega dos originais do recurso especial interposto por fac-símile após 5 (cinco) dias contados da data final do prazo do respectivo recurso. Inteligência do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/1999.

2. A tempestividade do recurso especial há de ser aferida tomando por base a data do protocolo da petição da secretaria, e não a do carimbo de recebimento apostado no AR. Precedente do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.001.412/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 20/5/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL.

PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE PELA DATA DO AR.

I - É entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça ser essencial a clareza do protocolo, para que se possa aferir a tempestividade do recurso, sendo admitida a flexibilização da regra apenas quando a tempestividade do Recurso Especial puder ser inequivocamente aferida - e não presumida - por outros elementos constantes do próprio instrumento. Aplicação da Súmula 639 do Supremo Tribunal Federal.

II - O Superior Tribunal de Justiça somente está apto a aferir o requisito da tempestividade recursal pelo protocolo de recebimento, apostado na petição do recurso, sendo impossível a aferição de tal requisito pela data constante do AR. Precedentes desta Corte.

III - A formação do Agravo é responsabilidade do agravante, que deve providenciar os traslados, conferi-los e, só então, interpor o recurso, devendo-se ressaltar a impossibilidade da conversão do julgamento em diligência e da juntada posterior de peças, para que eventual deficiência possa ser sanada.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.261.013/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/4/2010, DJe 6/5/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA POSTAL. PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. DEFENSOR DATIVO. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A tempestividade de recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria do Tribunal de origem e não pela data de sua postagem no correio, tampouco da data do respectivo aviso de recebimento.

2. Pacífico o entendimento desta Corte de que a prerrogativa de prazo em dobro concedida ao defensor público não se estende ao defensor dativo, que não integra o serviço estatal de assistência judiciária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 693.712/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, REPDJe 30/11/2009, DJe 3/11/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAIS. INTEMPESTIVIDADE. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA. AFERIÇÃO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE PELA DATA DO AR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento. Interposição via fax. Juntada posterior de peça.: Em conformidade com a jurisprudência deste STJ, não é possível a juntada extemporâneo de peças essenciais à formação do instrumento, pelo que deve a parte zelar pela sua perfeita instrução, sob pena de seu liminar indeferimento.

2. Impossibilidade de se aferir a tempestividade dos originais pela data do AR: 'O Superior Tribunal de Justiça somente está apto a aferir o requisito da tempestividade recursal pelo protocolo de recebimento, apostado na petição do recurso, sendo impossível a aferição de tal requisito pela data constante do AR' (AgRg no Ag 1043077/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA DJe 09/12/2008.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 802.894/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/6/2009, DJe 22/6/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA 'FAX'. ORIGINAL. INTEMPESTIVO. AFERIÇÃO. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE PELA DATA DO AR.

I. É intempestivo o recurso especial interposto via fac-símile, se o original é

apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.800/99.

II. O prazo previsto nesse dispositivo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes do STJ e do STF.

III. O Superior Tribunal de Justiça somente está apto a aferir o requisito da tempestividade recursal pelo protocolo de recebimento, aposto na petição do recurso, sendo impossível a aferição de tal requisito pela data constante do AR. Precedentes do STJ.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.043.077/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 9/12/2008)

Cumpre assinalar que o julgado apresentado pela agravante não trata de recurso interposto perante os tribunais estaduais, não havendo similitude fática com o caso em apreço.

Vale destacar, além disso, que o recurso especial foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, sendo inaplicáveis para seu conhecimento as disposições do Código de 2015.

É oportuno mencionar, por fim, que a aplicação da jurisprudência uníssona da Corte quanto ao tema garante o tratamento igualitário dos jurisdicionados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, com a correção do erro material apontado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.538.050 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0140291-0

Número de Origem:

91345495720018260000 1431999 1441999

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197

JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735

RECORRIDO : JALMAR TORRES

ADVOGADOS : REGINALDO FERREIRA LIMA - SP016510

RENATO PORCHAT ASSIS DE OLIVEIRA - SP050494

RECORRIDO : IVAN DANIEL ARNOSTI

ADVOGADOS : LEANDRO OLIVEIRA GOBBO E OUTRO(S) - DF030851

MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA - DF053881

RECORRIDO : LUIZ FERNANDO CHIERIGHINI BUENO

RECORRIDO : LUIZ ALBERTO BARRETO

RECORRIDO : ANTONIO CARLOS GOMES

RECORRIDO : JOÃO CARLOS GARCIA

RECORRIDO : RENE CHRISTOL BARROSO

RECORRIDO : JOSE RICARDO MORAES WILMERS

RECORRIDO : HELIO CAMPOS MARQUES

RECORRIDO : JAIME ITCHIRO UEAHARA

RECORRIDO : MIGUEL LUIZ CORTEZ

RECORRIDO : IONE NASSIF CORTEZ

RECORRIDO : ELCIO GOMES JUNIOR

RECORRIDO : JOSE FERNANDO MONTEIRO DE ALCANTARA

RECORRIDO : NELSON ROBERTO DEMONTE

ADVOGADOS : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP016510

RENATO PORCHAT ASSIS DE OLIVEIRA - SP050494

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - COOPERATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197

JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735

AGRAVADO : JALMAR TORRES

ADVOGADOS : REGINALDO FERREIRA LIMA - SP016510

RENATO PORCHAT ASSIS DE OLIVEIRA - SP050494

AGRAVADO : IVAN DANIEL ARNOSTI

ADVOGADO : LEANDRO OLIVEIRA GOBBO E OUTRO(S) - DF030851

AGRAVADO : LUIZ FERNANDO CHIERIGHINI BUENO

AGRAVADO : LUIZ ALBERTO BARRETO

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS GOMES

AGRAVADO : JOÃO CARLOS GARCIA

AGRAVADO : RENE CHRISTOL BARROSO

AGRAVADO : JOSE RICARDO MORAES WILMERS

AGRAVADO : HELIO CAMPOS MARQUES

AGRAVADO : JAIME ITCHIRO UEAHARA

AGRAVADO : MIGUEL LUIZ CORTEZ

AGRAVADO : IONE NASSIF CORTEZ

AGRAVADO : ELCIO GOMES JUNIOR

AGRAVADO : JOSE FERNANDO MONTEIRO DE ALCANTARA

AGRAVADO : NELSON ROBERTO DEMONTE

ADVOGADOS : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP016510

RENATO PORCHAT ASSIS DE OLIVEIRA - SP050494

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020